

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 609/2020

AUTORES:

DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM OBSTÉTRICA EM MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 609/2020

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM OBSTÉTRICA EM MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA.



00094610

PROTOCOLO Nº: 5516/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada.

Art. 1º As Maternidades, Casas de Parto e Estabelecimentos Hospitalares Congêneres, da Rede Pública e Privada dos Municípios e Estado, devem dispor de profissionais de enfermagem obstétrica em número adequado, de acordo com o número de partos, para atendimento durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 2º Fica autorizado aos profissionais de enfermagem obstétrica a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e enfermagem obstétrica, conforme Resolução COFEN 516/2016.

Art. 3º As instituições citadas no art. 1º apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos atendidos por profissionais de enfermagem obstétrica.

Art. 4º O profissional de enfermagem obstétrica deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe.

Art. 5º Cabe ao profissional de enfermagem obstétrica prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II— aos estabelecimentos privados, a partir da segunda ocorrência, o pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor de saúde da localidade em que estiver vinculado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A assistência obstétrica brasileira é basicamente hospitalar e, nesse contexto, busca-se um atendimento individualizado e humanizado da gestante na assistência ao parto e nascimento, direcionando a atenção à mulher e à família.

Desta forma, a Lei Federal 7.498/1986, em seu artigo 11, atribui ao profissional de enfermagem, quando integrante de equipe de saúde, a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera, o acompanhamento da evolução e do trabalho de parto, bem como a execução do parto sem distocia. Ainda, seu artigo 20 dispõe sobre a observância dos preceitos desta lei no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem.

A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Natural, elaborada pelo Ministério da Saúde, recomenda que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de um modelo de assistência que inclua a enfermeira obstétrica e obstetrix na assistência ao parto de baixo risco por apresentar vantagens em relação à redução de intervenções e maior satisfação das mulheres.

Assim, entende-se que as equipes de saúde devem contar com número adequado de enfermeiras/os obstetras para garantir o atendimento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, promovendo a maternidade segura. É o que preconiza o presente projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 20/10/2020, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 20/10/2020, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 20/10/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 20/10/2020, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 20/10/2020, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0239543** e o código CRC **FD3F5C91**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4124/2020 - 0239813 - DAP/CAM

Em 20 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5516 na sessão deliberativa remota de 20 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 20/10/2020, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0239813** e o código CRC **E32D5E77**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5516/2020 – DAP, em 20/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 609/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/10/2020, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0241932** e o código CRC **A6B512EC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/10/2020, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0242883** e o código CRC **71846232**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL**

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor LegislativoDocumento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1721/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 609/2020

-

Projeto de Lei nº 609/2020

Autores: Deputado Goura, Deputada Cantora Mara Lima, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Mabel Canto, Deputada Maria Victória

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM OBSTÉTRICA EM MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA.

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM OBSTÉTRICA EM MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. RETORNO DE DILIGÊNCIA À SECRETARIA DA SAÚDE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, INCISO XII DA CRFB. ART. 13, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

-

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura, Cantora Mara Lima, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Maria Victória, dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada. Objetiva, ainda, nos termos da justificativa, estabelecer a obrigatoriedade desses profissionais legalmente habilitados de forma a atuar nos estabelecimentos durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Recebida a propositura por esta Comissão, houve a disposição do encaminhamento em diligência à Secretaria de Saúde SESA, para obtenção de informações e respaldo técnico acerca da matéria ventilada no projeto de lei.

Em retorno de diligência a Secretaria de Saúde – SESA, esta opinou favorável pela proposta, desde que observadas adequações sugeridas a redação do projeto, nos termos do ofício.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa o estabelecimento da obrigatoriedade da presença de profissionais de Enfermagem da especialidade obstétrica nos estabelecimentos correlatos de saúde públicos e privados de no Estado do Paraná.

A propositura em tela versa sobre o tema Proteção e Defesa da Saúde, com base na competência concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vale mencionar o disposto na Constituição do Estado do Paraná, nos artigos 12, inciso II, e, 165, que determinam a competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, com relação à proteção da Saúde:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Diante disso, observa-se que o presente projeto de Lei objetiva essencialmente oferecer assistência especializada, capacitada e humanizada à mulher gestante e parturiente, bem como, promoção à saúde materno infantil e a saúde em um modo geral.

Instada a se manifestar a Secretaria de Saúde manifestou parecer favorável, sugerindo para tal aceitação algumas adequações de redação. Verificadas as sugestões adaptativas encaminhadas, tem-se que as mesmas apresentam:

- A adequação da nomenclatura utilizada para o que o legislador denominou “*Casas de Parto*” sendo indicado o termo “*Centros de Parto Normal*”.

Diante da qual, não se observa qualquer elemento que importe em prejuízo a proposta original, razão pela qual opina-se pela aceitação da sugestão de forma a ser incluído na Emenda Modificativa, em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A comunicação da SESA, sugere ainda a adequação do artigo 1º de forma a especificar *“o que seria um número adequado de profissionais e previsto em dimensionamento profissional para a assistência obstétrica hospitalar.”* (SIC) e também a inclusão de inciso no artigo 5º *“que declare e especifique de forma sucinta o condicionamento da presença do profissional de enfermagem obstétrica à atuação profissional neste ambiente de assistência.”* (SIC)

Observa-se que tais alterações, em que pese o posicionamento adotado e as justificativas apresentadas, neste momento do processo legislativo e por essa comissão no que lhe é facultado pela aceitação da sugestão de forma a ser incluído no artigo 1º “[...] número adequado de profissionais, **conforme previsto em dimensionamento para assistência obstétrica, de acordo com o órgão de classe.**” E a retirada da expressão *“de acordo com o número de partos”* nos termos da Emenda Modificativa, em anexo, sem qualquer outra modificação a propositura original.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

-

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **na forma da Emenda Modificativa em anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

-

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1721** e o
código CRC **1B6E6E1D9E5C8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6644/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 609/2020, de autoria dos Deputados Goura, Cantora Mara Lima, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Mabel Canto e Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de outubro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6644** e o
código CRC **1A6F6F6D7D2A8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4317/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4317** e o
código CRC **1E6C6B6C7B2B8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5433/2023

Durante o trâmite, a Comissão de Saúde constatou falha no processo Legislativo, em razão da não anexação da emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça para que regularize o processo e após retorne-se à Diretoria Legislativa.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5433** e o código CRC **1F6D7D9F6B0A4BF**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 609/2020

Nos termos do inciso II do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 609/2022, para alterar a redação da Ementa, e também dos Arts. 1º, *caput*, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Ementa: DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM OBSTÉTRICA EM MATERNIDADES, CENTROS DE PARTO NORMAL E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA.

Art. 1º. *As Maternidades, Centros de Parto Normal e Estabelecimentos Hospitalares Congêneres, da Rede Pública e Privada do Estado, devem dispor de profissionais de enfermagem obstétrica em número adequado de profissionais, conforme previsto em dimensionamento para assistência obstétrica, de acordo com o órgão de classe, para atendimento durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.*

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 309/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2026, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **309** e o
código CRC **1C7A7A1F4D4B0DC**